

LEI N° 313, DE 09 DE JUNHO DE 2.005.
Institui, Programa de Atendimento á Criança/
Adolescente em Meio Aberto e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa de atendimento à Criança e ao Adolescente, a ser desenvolvido neste município, em meio aberto, visando efetivar ações sócio-educativas complementares ao período escolar, com a garantia de complementação da renda familiar dos integrantes carentes que participarem do Programa, vinculando a liberação de recursos à manutenção dos filhos, na faixa etária de 07 a 17 anos e 11 meses, desde que comprovem a matrícula e assiduidade nas escolas municipal e/ou estadual de Motuca, em conformidade com o Projeto anexo.

Art. 2º - O Programa ora criado contará com a participação financeira do Estado, através da Rede de Proteção Básica, fomentado pela Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar novos convênios com o Estado, a União e Empresas Particulares, visando a consecução dos objetivos propostos na presente Lei.

Art. 4º - Os procedimentos pertinentes à execução da presente Lei serão organizados no âmbito da Unidade de Assistência e Promoção Social, a qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública, principalmente o Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em condições especificadas no Projeto em anexo.

Art. 5º - A título de estímulo fica facultado ao Poder Executivo Municipal efetuar pagamento mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais) ou, fornecer uma cesta básica de alimentos, em valor equivalente, para as famílias dos integrantes do Programa, desde que atendam aos requisitos especificados no Artigo 6º desta Lei, podendo o mesmo ser revisado anualmente com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Os benefícios serão concedidos às famílias que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - residam no Município de Motuca;

II - que comprovem sua carência através de levantamento sócio-econômico realizado pela Unidade de Assistência e Promoção Social, acompanhando a ficha de inscrição dos integrantes.

III – que possuam sob sua responsabilidade crianças/adolescentes com idade de 07 a 17 anos e onze meses, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

IV – que apresentem sempre que necessário a frequência escolar ou outros documentos pertinentes das crianças/adolescentes integrantes do programa, ou da família.

§ 1º - Para os fins deste Artigo, considera-se:

I - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a inscrição no projeto.

II - tendo vaga excedente, a criança necessita estar apenas com o número de anos completados na data da inscrição;

III - para fins de enquadramento no programa, a partir da promulgação desta Lei, novas inscrições serão realizadas, para totalizar o novo número de vagas por esta instituído;

IV - entende-se por Núcleo Familiar, todas as pessoas que habitam o mesmo teto e sobrevivem da mesma renda, tendo ou não grau de parentesco, desde que devidamente comprovado.

§ 2º - Poderão inscrever-se ao Programa, as crianças/adolescentes cujas famílias, estejam enquadradas no § 1º, independentemente de receberem outros benefícios do Município, Estado ou União, apenas não devendo estes serem computados na renda familiar.

§ 3º - A comprovação da renda deverá ser feita por hollerith de pagamento ou documentos que demonstrem, sem dúvida, o preenchimento das condições exigidas na presente Lei.

Art. 7º - Caso o município opte pelo pagamento às famílias integrantes do Programa em dinheiro, como uma das formas previstas no Artigo 5º, este se processará através de cartões magnéticos e mediante contas abertas em bancos instalados no município.

§ 1º - A família que tiver mais que um filho inscrito no projeto, não terá seu benefício alterado por este fato.

§ 2º - As famílias que receberão o subsídio ou cestas básicas, totalizará um número de 200, devendo ser distribuídos da seguinte forma:

I – Todas as famílias dos integrantes do Programa independente de estarem cursando o ensino fundamental ou médio, enquadrados no artigo 6º, receberão os benefícios por quais optou o município;

II - As famílias das crianças adolescentes que estiveram em jornada ampliada, desde que enquadradas no artigo 6º esta Lei e,

III – Se a procura for maior que a demanda, os Cadastros serão analisados pela Equipe Técnica da Unidade de Assistência e Promoção Social e Conselho Municipal de Assistência Social, mantendo uma lista de espera se não houver disponibilidade de vagas.

§ 3º - O Pagamento ou o fornecimento de cesta básica será feito à mãe das crianças/adolescentes, ou na sua ausência ou impedimento, ao responsável legal, desde que legalmente identificado, e no caso de não ser o pai, desde que apresente o termo de guarda ou outro documento que comprove a responsabilidade sobre a criança/adolescente assistido.

§ 4º - O pagamento poderá ser cancelado:

I - quando solicitado a frequência escolar ou outro documento que comprove que a criança/adolescente esteja frequentando a escola não seja apresentado;

II - quando os pais ou responsáveis não atenderem às solicitações de reuniões coletivas ou individuais por três vezes consecutivas com justificativa ou duas vezes sem justificativas.

§ 5º - O Poder Executivo poderá alterar os valores fixados no caput deste Artigo, desde que os recursos para tanto necessários constem explicitamente da Lei Orçamentária Anual, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - O Poder Executivo dará conhecimento público do Projeto instituído pela presente Lei, a qual disporá sobre:

I – Prioridade de cadastro às crianças/adolescentes que já estejam inscritos no projeto;

II - As normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias e,

III - As normas de organização, funcionamento e acompanhamento e avaliação do projeto, assim com justificativa, objetivos e metas a serem atingidos.

§ 1º - Os cadastros bem como a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelo Município pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer a concessão do benefício, e estarão sujeitos a vistoria do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal das famílias beneficiárias ficando estas obrigadas ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do projeto.

Art. 9º - Serão excluídas do cálculo do benefício, as crianças:

- I – que deixarem a faixa etária identificada no artigo 1º da presente Lei;
- II – cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;
- III – pertencentes às famílias que deixem de residir no Município de Motuca;

Art. 10 – Para atender às despesas de que trata a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal um crédito especial no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais).

Parágrafo Único – O crédito ora autorizado será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação a ser verificada no corrente exercício.

Art. 11 – Para os próximos exercícios o Poder Público destinará ao programa ora instituído, os recursos indispensáveis à sua gestão.

Art. 12 – Passa a ser de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social, as ações que envolvem:

- I – acompanhamento e avaliação da execução do Programa;
- II – aprovação da relação dos integrantes e seus familiares cadastrados pela Unidade de Assistência e Promoção Social;
- III – participação conjunta com a Unidade executora, da seleção dos integrantes quando este número ultrapassar o especificado no Projeto;
- IV – modificação dos itens constantes do Projeto, sempre que se fizer mister;
- V – Vistoriação da condição sócio-econômica das famílias beneficiárias, visando aferir se as mesmas se enquadram dentro das condições que lhes permitam permanecer na condição de beneficiárias do programa ora instituído; e
- VI – outras atribuições estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Art.13 – A Unidade de Assistência e Promoção Social é o órgão responsável pela organização e manutenção dos cadastros dos beneficiários no programa, cabendo-lhe verificar, com o auxílio do Conselho Municipal de Assistência Social, enquadramento do inscrito nas normas do programa, determinando a inclusão e exclusão de beneficiários.

§ 1º - Caberá à Unidade de Assistência e Promoção Social, prestar contas dos subsídios financeiros recebidos pela Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social e outros Departamentos da Prefeitura, se receberem subsídios correspondentes à sua Secretaria de Estado ou da União para manutenção do projeto;

§ 2º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, com os acréscimos legais.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a lei n.º 297, de 15 de junho de 2004.

Palácio dos Autonomistas, aos 09 de junho de 2.005.

HAMILTON FALVO
Prefeito Municipal